NCCJR
Fls 07
Rub

Parecer n.º 815/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 95/2022 – Mensagem nº 140/2022 – Projeto de Lei n.º 595/2022 de autoria do Deputado Faissal que "Dispõe sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.".

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/08/2022 tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela aportado no dia 04/08/2022, conforme as fls. 02/06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado assim fundamenta a sua decisão:

> *Isso porque, a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de tema relacionado à competência da União para legislar de forma geral sobre resíduos sólidos e seus derivados, conforme previsão do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal. In casu, o projeto de lei em análise extrapola a competência estadual, uma vez que fixa uma nova forma de drenar e tratar do lixiviado gerado pelos aterros sanitários.*
> *Em se tratando de norma relacionada a conservação do meio ambiente, o regime da competência concorrente estabelece que a União trace normas gerais que visem à uniformização da política de resíduos em todo o território nacional, restando aos Estados o exercício legislativo suplementar estadual naquilo que se fizer necessário dentro das peculiaridades locais de cada Estado-membro.Com efeito, não se constata nenhuma peculiaridade regional que imponha fórmula específica de gestão de lixiviado como produto de resíduos sólidos tratada no projeto aplicável apenas ao Estado de Mato Grosso. Ao contrário, em se tratando de assunto de relevância nacional, faz-se necessária a padronização do tratamento da matéria em todo o país, motivo pelo qual foi editada norma federal na forma na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 que "Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos", que viabilizou uma estrutura normativa federal com vistas a solucionar as reverses da gestão de*

NCCJR
Fls 08
Rub

resíduos, e ainda, uniformizar as Leis estaduais e municipais que disciplinaram o assunto a fim de suprir a lacuna existente na legislação federal.
Destaca-se que a matéria do projeto, implica, justamente, em instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme o art. 8º, inciso I, que dispõe: "São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos"; e que para efeitos dela vale-se: "a disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos" disposto no artigo 3º, inciso VIII.
Resta claro que a proposta em comento está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, vez que usurpa competência da União para edição de normas gerais (...)."

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 95/2022, MSG 140/2022, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 595/2022, de autoria do Deputado Faissal.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

> *Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
> *§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei,* ***no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa* – grifamos e negritamos.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola dispositivos constitucionais, pois versa sobre normas gerais, tema relacionado à competência da União, conforme previsão do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal, extrapolando assim a competência estadual, uma vez que fixa uma nova forma de drenar e tratar do lixiviado gerado pelos aterros sanitários.

NCCJR
Fls 09
Rub mg

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar**. Pois, no caso em tela, a matéria foi analisada por esta Comissão, por meio do Parecer nº 758/2022/CCJR, que apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, sob o ponto de vista constitucional a matéria está inserida na competência legislativa concorrente, pois trata de proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta possui natureza dúplice, pois protege o meio ambiente e a saúde, ambos direitos fundamentais do povo brasileiro e de competência legislativa concorrente conforme determina a Magna Carta.

A respeito da correta destinação do chorume a Resolução Conama nº 430 de 13 de maio de 2011 dispõe sobre as condições, parâmetros e diretrizes para a gestão do lançamento dos efluentes para o tratamento do lixiado em aterro. Porém, o Parágrafo único da Resolução dispõe que o lançamento indireto de efluentes deve observar o que estabelece a Resolução, **quando verificada a inexistência de legislação ou normas especificas**. Vejamos:

> *"Art. 1º (...)*
>
> *Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução* ***quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, d****isposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário. (Grifos nosso)".*

Como bem coloca a Resolução acima, quando não houver lei sobre a matéria, aplica-se as disposições da Resolução, de forma subsidiária, o que não impede a atuação legislativa do Parlamento Estadual.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, dessa forma o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 95/2022 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei nº 595/2022.

Sala das Comissões, em 09 de 08 de 2022

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DN)

NCCJR
Fls 10
Rub

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 95/2022– Projeto de Lei n.º 595/2022 – Parecer n.º 815/2022
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Dilmon Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Xuxu Dal Molin

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total nº 95/2022 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 595/2022.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT (DN)

NCCJR
Fls 11
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**15ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**09/08/2022**	**Horário**	**14h00min**
Proposição	**Veto Total nº 95/2022 – MSG nº 140/2022.**		
Autor (a)	**Poder Executivo**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	**Presencial**	**Videoconferência**	**Ausente**	**Sim**	**Não**	**Abstenção**
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin *(Em exercício)*	☐	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr Gimenez	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	SOMA TOTAL			**5**	**0**	**0**

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin lida pelo Presidente com parecer pela Derrubada, aprovado pela maioria dos membros com parecer pela Derrubada.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação